

Processo: 89006376/2021

Nome: Associação Nipo-Brasileira de Goiás – Secretaria Municipal dos Esportes – SMESP

Assunto: Termo de Fomento – Parecer Referencial

PARECER Nº 2475/2021 – PGM/PEAA

Ementa: Procedimento Administrativo. Consulta. Parecer referencial. Termo de Fomento. Recursos financeiros previstos em emendas parlamentares. Análise de minuta de Termo de Fomento entre a Associação Nipo-Brasileira de Goiás e a SMESP. Fundamentação Legal: Lei Federal n. 13.019/2014. Possibilidade com ressalvas.

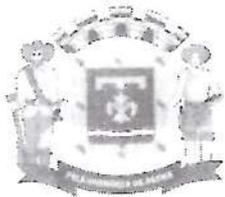
1. Relatório:

O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Especializada para análise da Minuta do Termo de Cooperação a ser firmado entre a SMESP e Associação Nipo-Brasileira de Goiás.

O presente Termo de Fomento tem por objeto a contribuição de cota da SMESP para a Associação Nipo-Brasileira de Goiás, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para ampliação/construção da área destinada ao “Centro de Treinamento de Tênis de Mesa” da Associação Nipo-Brasileira de Goiás, a serem realizados em Goiânia, conforme disposto na Cláusula Segunda da Minuta remetida a esta especializada (fl. 68).

Tendo em vista a quantidade de processos congêneres, o presente processo será o representativo das questões jurídicas a serem esclarecidas, motivo pelo qual **as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município.** Isto em razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na Lei Municipal nº 9.861, de 30 de junho de 2016 (art. 51, §§ 1º e 2º¹).

¹ Art. 51 [...]



Destarte, ressalta-se que o exame do processo, **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos**, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste de cooperação mútua, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

2. Da possibilidade de utilização do parecer referencial

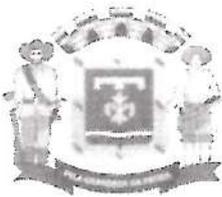
A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais contratos.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Especializada possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

Registre-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 51, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.



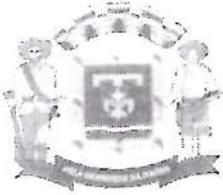
mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **SE RECOMENDA** sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Dáí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de um termo de compromisso (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que **o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial**. É o que se observa da leitura do **Acórdão nº 2674/2014 - Plenário**²:

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.”

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#!/documento/acordao-completo/*/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1326694/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse Acesso em 20/08/2021.



11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.

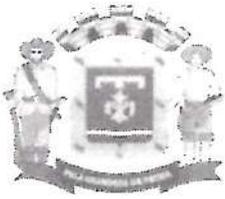
Nesse sentido, cite-se que a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema por meio da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

- a) a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;
- b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da PEAA para analisar todos os ajustes promovidos pela SMESP força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos



administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração do Termo de Fomento restringe-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária **identidade de matéria**.

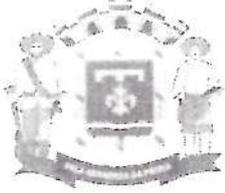
Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de celebração de Termo de Fomento, vinculado a prévia aprovação de plano de trabalho pela Secretária, **tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal**.

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.

Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA.

Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, **que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer**.

EA



De mais a mais, para além das questões específicas relativas à padronização dos pareceres que analisam a possibilidade jurídica de celebração de termo de fomento, é necessário ponderar que algumas expressões e institutos veiculados na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, merecem enfoque mais detalhado, a exemplo da necessidade de realização de chamamento público para seleção de entidades parceiras, bem como as hipóteses em que esse chamamento é inexigível ou dispensável.

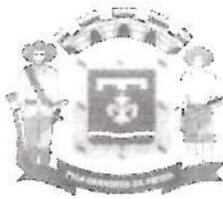
Reforce-se que é responsabilidade do gestor público verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade. Nos termos do art. 32, da Lei nº 13.019/2014, a justificativa para a ausência do chamamento público é atribuição do administrador público, a quem compete verificar se o caso concreto se enquadra em alguma das hipóteses que autorizam a dispensa ou a inexigibilidade, previstas, respectivamente, nos arts. 30 e 31, ambos da mesma Lei.

3. Fundamentação

3.1. Da responsabilidade do parecerista

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório, podendo fundar-se, ou não, em parecer emanado desta Procuradoria.

A natureza jurídica do parecer jurídico, portanto, é de Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade, razão pela qual é inapto a produzir efeitos no âmbito jurídico. Deste modo, não é cabível recurso em face de seus termos, na medida em que não possui conteúdo decisório.



Corroborando este quadro, cumpre trazer à lume a previsão do artigo 45, III, da L.C. 313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

[...]

III- imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

Sendo assim, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica desta especializada sobre o prisma estritamente técnico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão responsável acerca da matéria.

3.2 Do Termo de Fomento

Com o advento da **Lei n. 13.019/2014**, houve a instituição de normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Referida lei é aplicável aos Municípios desde 1º de Janeiro de 2017, em decorrência do seu art. 88, §1º.

Tal lei definiu novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos.

Há de ser atentado que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) surgiu com o objetivo de tornar as relações das Organizações da Sociedade Civil com



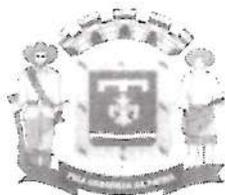
o Poder Público “mais transparentes, democráticas, que garantissem a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência” (BRASILIA, 2014). A lei foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios que não são adequadas para a relação com a sociedade civil.

De acordo com a lei supramencionada, **termo de fomento** é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela **administração pública com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, **que envolvam a transferência de recursos financeiros**”.

As **organizações da sociedade civil (OSC)** são organizações privadas e com personalidade jurídica própria, que atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, direitos humanos, entre outras de **interesse público**. Nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014, são consideradas como OSC as **entidades privadas sem fins lucrativos**, que não distribua lucros e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social; as **sociedades cooperativas** previstas na Lei 9.867/1999, entre outras e as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social.

Com relação às **associações, estas deverão, de acordo com a referida Lei, ser** entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Da análise dos autos, observa-se que a Associação Nipo-Brasileira de Goiás é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, enquadrando assim como OSC, conforme estabelecido pelo seu Estatuto Social (fls. 27-37-v.).



Conforme art. 42, Parágrafo Único, da Lei n. 13.019/14, **é imprescindível a elaboração de Plano de Trabalho, que será parte integrante e indissociável da Parceria.** No caso em apreço, foi acostado pela SMESP o Plano de Trabalho (fls. 07-11), no entanto, o mesmo deverá ser assinado e aprovado pelas partes, bem como ser observado se plano atende o estabelecido no art. 22 da Lei n. 13.019/2014.

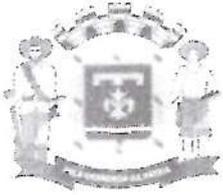
Nesse sentido, após a equipe técnica, se manifestar favorável à celebração do acordo e o responsável autorizar a contratação a questão estará afeta à discricionariedade administrativa e que somente os órgãos executivos possuem os dados necessários a sua mensuração, de forma que este órgão de assessoramento jurídico se abstém de apresentar maiores considerações sobre a matéria.

3.2. Do Chamamento Público

Com relação ao procedimento para escolha das OSC que celebrarão parcerias com o Poder Público, sublinhe-se que a Lei n. 13.019/2014 estabelece que o **Chamamento Público** é o procedimento destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC) para celebrar parceria com a Administração Pública, tendo por objetivo a garantia de igualdade de competição entre as OSC na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta. Devem ser adotados pela Administração Pública procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei.

A própria lei, contudo, trouxe hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 29 a 31. Dispõe o art. 29, da Lei n. 13.019/14:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



Menegat³ pontua que:

Nesses casos, portanto, o legislador presumiu a inutilidade de se realizar chamamento público, haja vista que, em boa parte das vezes, sabe-se de antemão qual organização da sociedade civil será destinatária dos recursos acrescidos à rubrica orçamentária. De resto, mesmo nos casos em que fosse em tese possível a competição entre entidades, dispensou o legislador a realização de chamamento público para utilização de recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar à lei orçamentária – e repousa aí, justamente, a característica nodal do chamamento dispensado, atinente a hipóteses em que o chamamento seria em tese viável, mas que o próprio legislador afastou.

De fato, o dispositivo apenas se refere a parcerias que utilizem recursos financeiros decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais. Difere, pois, do art. 31, II, da Lei n. 13.019/14, que exige que seja expressamente indicada em lei a entidade beneficiária.

Sobre o ponto, a Advocacia-Geral da União – AGU, mediante Parecer n. 00026/2018/DECOR/CGU/AGU⁴, exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, concluiu:

a. via de regra, a celebração de termos de fomento e de termos de colaboração, regidos pela Lei nº 13.019, de 2014, devem ser precedidos de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, bem como os casos em que a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar à lei orçamentária anual;

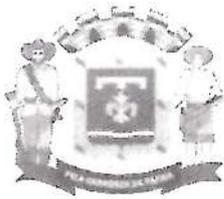
b. com respaldo no art. 64 da Lei nº 13.473, de 2018; no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, com a redação conferida pela Lei nº 13.204, de 2015; bem como com arrimo no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 8.726, de 2016, não é obrigatória a realização de chamamento público caso a emenda parlamentar à lei orçamentária de 2018 não identifique nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos;

e

c. a não obrigatoriedade de realização de chamamento, de que trata o art. 29 da lei nº 13.019, de 2014, combinado com art. 64 da LDO 2018, em nada compromete a aplicação dos demais dispositivos que regulam os termos de colaboração e os termos de fomento, na esteira do § 4º, do art. 32 do MROSC, inclusive no que toca às condições para celebração, execução e fiscalização da parceria, de maneira que os óbices técnicos porventura identificados para formalização da avença, verbi gratia, continuarão oponíveis pela Administração Pública, na esteira, inclusive, do que dispõe o § 12 do art. 166 da Constituição Federal.

³ MENEGAT, Fernando. Contratação direta na Lei nº 13.019/2014 – Dispensa e inexigibilidade de chamamento público para celebração de Termos de Colaboração e de Fomento. In: MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda (Coord.). Parcerias com o terceiro setor: as inovações da Lei nº 13.019/14. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 333-355.

⁴ Disponível em: http://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/images/Paracer_00026_2018_DECOR_CGU_AGU.pdf. Acesso em 14/06/2021.



No Parecer n. 1.114/2016-PRCON/PGDF⁵, também se adota tal interpretação, na medida em que considera que, no caso de não especificação da entidade, não será realizado chamamento público.

Faz-se mister destacar que há posicionamento contrário, no sentido que é necessária a indicação da entidade beneficiária na emenda parlamentar, a exemplo da publicação técnica do TCERS⁶. Contudo, na referida publicação não houve o apontamento de nenhuma razão jurídica para tal entendimento que sustentasse tal interpretação.

Diante dos entendimentos da melhor doutrina, da AGU e da PGDF, assim como em face da expressa disposição do art. 29 da Lei n. 13.019/14, entende-se que, embora não indicado expressamente a entidade, por se tratar de recursos financeiros previstos em emendas parlamentares, é dispensado o chamamento público. Contudo, como deixa claro o art. 32, §4º, da Lei n. 13.019/14, o fato de a contratação dispensar o chamamento público não afasta a necessidade de cumprir os demais dispositivos da lei.

Superado o ponto quanto à eventual necessidade de chamamento público, com relação aos requisitos para a celebração do Termo de Fomento, estão estabelecidos na Seção IX da Lei 13.019/2014. Vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

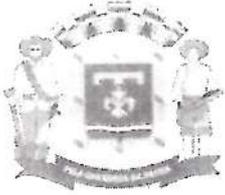
IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados

⁵ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2016/PRCON.1114.2016.pdf>. Acesso em 14/06/2021.

⁶ Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado. Marco regulatório das organizações da sociedade civil: um estudo acerca da Lei nº 13.019/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: TCE/RS, 2017. 2 ed. P. 26.



- e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
 - c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Observa-se, dos documentos acostados aos autos, que a **Associação Nipo-Brasileira de Goiás** tem por finalidade cultivar a mais ampla e perfeita cordialidade entre os sócios, promover atividades culturais, beneficentes, esportivas, educacionais, recreativas e cívicas e promover o intercâmbio e a aproximação cultural entre o Brasil e o Japão, e estrita aproximação com os emigrantes e visitantes japoneses, conforme estabelece o art. 4º, do Estatuto Social (fls. 27-37-v.).

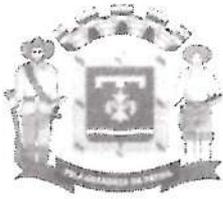
Outrossim, observa-se que a data de sua situação cadastral presente no seu Comprovante de Inscrição no CNPJ é de **24/09/2005 (fl. 18)**, portanto, encontra-se com mais de um ano de existência, sendo cumprido esse critério. Em relação às normas de contabilidade, deve ser examinado pela SMESP, inclusive com a juntada de Declaração pela entidade e registro do profissional responsável.

Em relação à experiência prévia e condições para execução da parceria, trata-se de verificação a ser feita pela equipe técnica da SMESP.

Sendo a avaliação da proposta apresentada de competência da Secretaria, bem como por se tratar de competência técnica, não nos ateremos a sua decisão de celebrar o projeto específico.

Ainda com relação à qualificação necessária para a Organização da Sociedade Civil celebrar o Termo de Fomento, estabelece a Lei n. 13.019/2014 o seguinte:

- Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
 - III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
 - V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;



VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

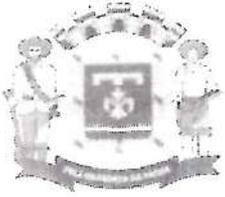
(...)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Sobre tais requisitos, é necessário que a pasta interessada, antes da formalização desta parceria, certifique-se de que a relação nominal dos dirigentes da entidade encontra-se atualizada, conforme determinado pelo art. 34, VI, supra. Outrossim, deverá ser anexado aos autos **comprovante de que a organização da sociedade civil funciona no endereço apontado no art. 1º de seu Estatuto Social (fl. 27).**



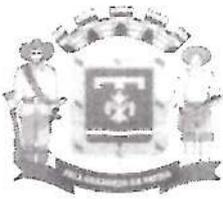
Conforme estipulado pelo Plano de Trabalho (fls. 07-11) ora apresentado, o seu objeto é a realização do “Projeto Tênis de Mesa”, visando a promoção de atividades esportivas, de lazer, culturais e intercâmbio entre Brasil e Japão. A parceria foi analisada no Parecer Técnico de Admissibilidade (fls. 64-65), tendo sido este favorável à sua celebração. No entanto, **deverá cumprir em sua integralidade o art. 35, V, da Lei n. 13.019/14, o que não ocorreu até o momento, estando pendentes: a) a descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; b) da designação do gestor da parceria; c) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, a ser publicada no D.O.M.**

Não houve até o momento autorização e justificativa por parte do titular da SMESP, sendo necessária à sua elaboração a publicação no sítio oficial da internet e no D.O.M. (art. 32, §1º, da Lei n. 13.019/14).

Quanto ao Plano de Trabalho (fls. 07-11), é necessário que este observe, em sua integralidade, as disposições do art. 22, da Lei n. 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim sendo, o Plano de Trabalho deve integrar o Termo de Fomento, bem como ser aprovado por ambos os parceiros (tanto o representante da pasta interessada quanto o representante da associação beneficiada). Logo, é necessário que o Plano de Trabalho



seja também aprovado pelo representante da SMESP, estando pendente a aposição de assinatura deste partícipe no mencionado instrumento.

No caso de serem adquiridos materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, estes deverão ser gravados com cláusula de inalienabilidade, sendo formalizada promessa de transferência da propriedade ao Município, na hipótese da extinção da OSC.

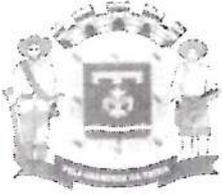
Salienta-se que é vedada a utilização do recurso repassado para a OSC em finalidade alheia ao objeto da parceria (art. 45, I da Lei n. 13.09/2014).

No caso dos autos, **existe previsão de transferência de recursos entre os partícipes**, havendo a previsão na Cláusula Segunda da Minuta do Termo de Fomento de que constitui objeto do Termo de Fomento a contribuição de cota, da SMESP para a ASSOCIAÇÃO NIPO-BRASILEIRA DE GOIÁS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

De toda forma, compete esclarecer que a verba a ser destinada a ASSOCIAÇÃO NIPO-BRASILEIRA DE GOIÁS deverá ser utilizada para consecução do objeto a que fora destinada, não podendo haver alteração de sua destinação.

No que concerne ao **prazo de vigência do acordo**, insta salientar que ele deverá ser estipulado de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para a sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis. A Cláusula Quinta da minuta em comento prevê que o prazo de sua duração será de **90 (noventa) dias**, iniciando-se na data de sua assinatura.

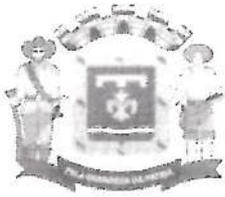
Neste ponto, convém esclarecer que de acordo com o Plano de Trabalho jungido às fls. 07-11, algumas atividades já foram realizadas, vez que de acordo com o cronograma de execução apresentado (fl. 11), houve previsão para realização de atividades no mês de novembro do ano corrente. Desta forma, **ressalve-se que o ajuste contemple apenas atividades que se realizarão dentro da vigência do Termo de Fomento, evitando, dessa forma, atribuição de efeitos financeiros retroativos.**



3.3 Da Minuta do Termo de Fomento

Especificamente em relação à **minuta do Termo de Fomento** (fls. 67-74), esta deverá seguir o estabelecido no art. 42 da Lei n. 13.019/2014, que assim dispõe:

- Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- I - a descrição do objeto pactuado;
 - II - as obrigações das partes;
 - III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - IV - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
 - VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
 - IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
 - X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XI - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XIII - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
 - XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XVIII - (revogado) : (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;



XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Isso visto, observa-se que consta Cláusula de Prestação de Contas dos recursos empregados no Termo de Fomento (Cláusula Sexta).

De mais a mais, pontua-se desde já que, consoante disposto no Decreto Municipal nº 2119/2014, a competência para assinatura de contratos, convênios e ajustes congêneres encontra-se delegada aos titulares das Pastas municipais, senão vejamos:

Art. 1º. Fica delegada aos titulares dos órgãos da Administração Municipal, atribuição para firmar, alterar, prorrogar ou renovar contratos, convênios e ajustes similares, com pessoa física e/ou jurídica de direito público ou privado, para realização de objetos de interesse do Município.

Ademais, as certidões de Regularidade Fiscal (perante a União, Estado e Município), trabalhista e perante o FGTS da Federação deverão estar **atualizadas** quando da assinatura do ajuste.

No que tange a disponibilidade de dotação orçamentária para formalização do ajuste, foi acostada aos autos solicitação financeira (fl. 66). Entretanto, é necessário haver identificação do agente público responsável pela grafia desse documento, vez que a indicação de existência de prévia dotação orçamentária deve ser apresentada pelo titular da pasta interessada.

Destaca-se que, de acordo com o **Decreto n. 33/2021**, são procedimentos de programação e execução orçamentária e financeira: a) a **Solicitação de Desembolso Financeiro** (obrigatória e pessoalmente assinada pelo Ordenador da Despesa, podendo ser delegada, no âmbito da administração direta, aos Chefes de Gabinete); b) **Empenho**; c) **Liquidação**; d) **Ordem de Pagamento (OP)**. Dessa forma, orienta-se que o dispêndio financeiro obedeça ao disposto no Decreto mencionado.



Assim sendo, antes da formalização do ajuste deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Decreto n. 33/2021.

Volvendo-se à análise da minuta (fls. 67-74), antes de serem apreciadas as suas disposições, é necessário aquilatar que sua formalização deverá ser compatível com o Plano de Trabalho constante nos autos (fls. 07-11), que deverá ainda ser anexado ao instrumento da parceria que será formalizado. Repise-se a necessidade de obediência aos requisitos e componentes elencados nos arts. 33 a 38, da Lei nº 13.019/2014.

Além disso, recomenda-se observância aos seguintes apontamentos:

- 1- Deverá ser corrigido erro material contido no item 4.1, pois consta a seguinte expressão “DOS OBJETO”;
- 2- Após a análise, caso haja alteração nos valores a serem repassados os mesmos deverão ser ajustados na minuta. Isso porque, conforme ponderado, de acordo com o cronograma de execução coligido à fl. 11, há previsão de execução de atividades no mês de novembro, ou seja, antes da formalização desta parceria.

Pontua-se, ainda, sobre a necessidade de se datar o Termo de Fomento ao momento de sua formalização (a minuta já veio pré-datada, devendo ser retificado este ponto), colher assinaturas dos partícipes, assim como de extratá-lo e publicá-lo no Diário Oficial do Município quando de sua efetiva celebração. Após tais procedimentos, deverão os autos ser encaminhados à Controladoria-Geral do Município para fins de certificação.

Salienta-se, por fim, que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município, então não sujeitos ao crivo da Procuradoria do Município.

3.4. Da instrução dos autos para celebração de Termo de Fomento.



Em síntese, os autos do processo para celebração de termo de fomento, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;**
- b) **Previsão de dotação orçamentária, que deverá ser utilizada para consecução do objeto a que fora destinada, não podendo haver alteração de sua destinação;**
- c) **Juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar termo de fomento;**
- d) **Justificativa que demonstre o interesse público na formalização do Acordo;**
- e) **Comprovar que a entidade se enquadra entre as descritas no art. 2º, I da Lei n. 13.019/2014;**
- f) **Estatuto Social da Organização da Sociedade Civil; CNPJ; Certidões de Regularidade fiscal perante a União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, Certidões de regularidade trabalhista e FGTS.**
- g) **Plano de trabalho, elaborado nos termos do artigo 22 da Lei n. 13.019/2014, que deverá ser assinado pelas partes, e aprovado pelo Secretário da Pasta;**
- h) **Manifestação favorável da área técnica competente acerca do Termo de Fomento, juntado aos autos, de que este atende aos requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei n. 13.019/2014;**
- i) **Autorizo do Secretário para formalização da Parceria;**
- j) **A minuta do Termo de Fomento deve atender aos requisitos do item 3.3 e deverá ser diretamente assinado pelo Secretário da Pasta, publicado e encaminhados os autos à CGM;**



Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de celebração de TERMO DE FOMENTO, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pelas Secretárias nos demais casos análogos. Ressalta-se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

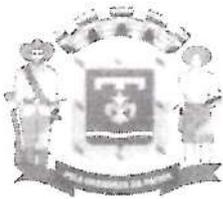
Convém registrar, por fim, que a Lei n. 13.019/14 somente tornou-se em vigor para os Municípios em janeiro de 2017, de modo que as rotinas administrativas ainda estão se aperfeiçoando aos novos comandos. Ademais, a doutrina sobre o tema ainda está em processo de formação e houveram poucos posicionamentos definitivos das Cortes de Contas acerca da matéria, razão pela qual é natural a incerteza jurídica quanto a determinados pontos, em especial pela unificação promovida pelo MROSC.

Neste cenário, deve-se buscar a interpretação mais razoável, calcada na prudência, sem olvidar do atendimento ao interesse público, início e fim de toda e qualquer atividade administrativa.

4. Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, **opino pela possibilidade jurídica de celebração de Termo de Fomento, nos termos da Lei n. 13.019/2014, desde que observados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial.** Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Quanto ao caso específico em análise, **opino pela possibilidade jurídica de celebração do Termo de Fomento entre a SMESP e Associação Nipo-Brasileira de Goiás,** desde que sejam observadas todas as recomendações acima enumeradas e atendidas as seguintes ressalvas:



- a) assinatura de documentos constantes nos autos (fls. 11 e 81);
- b) deverá ser verificada pela pasta a uniformidade das informações existentes no plano de trabalho e na minuta (ex: datas, cronogramas, metas e objetivos);
- c) certificar se a relação nominal dos dirigentes da entidade encontra-se atualizada;
- d) ser anexado comprovante de que a organização da sociedade civil funciona no endereço apontado no art. 1º de seu Estatuto Social (fl. 27);
- e) deverá ter parecer do órgão técnico acerca de **toda** parceria, contendo os **todos** os elementos previstos no art. 35, V, da Lei n. 13.019/14;
- f) que seja juntada autorização e justificativa do Secretário titular da pasta para a celebração do Termo de Fomento de forma direta, que deve ser publicada no D.O.M., e no sítio oficial da Secretaria na internet, conforme art. 32, §1º, da Lei n. 13.019/14;
- g) os documentos e certidões de regularidade da associação deverão estar atualizados quando da assinatura do Termo de Fomento;
- h) Aprovação do Plano de Trabalho pelo gestor da SMESP (deve estar assinado por ambos os partícipes);
- i) A dotação orçamentária, por ser oriunda de emenda impositiva, deverá ser utilizada para consecução do objeto a que fora destinada, não podendo haver alteração de sua destinação;
- j) Que haja designação do gestor da parceria e existência de comissão de monitoramento e avaliação, a ser publicada no D.O.M;
- k) Recomenda-se que seja evidenciado que o evento pretendido atende ao interesse público como um todo e não meramente interesses da Associação, uma vez que o ente público deve atender interesse público, e não privado;
- l) Ressalva-se que o ajuste contemple apenas atividades que se realizarão dentro da vigência do Termo de Fomento, evitando dessa forma, atribuição de efeitos financeiros retroativos;
- m) Necessário haver identificação do agente público responsável pela grafia da Solicitação Financeira carreada à fl. 66, vez que a indicação de existência de prévia dotação orçamentária deve ser apresentada pelo titular da pasta

SA



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos

83-V.

interessada.

- n) Sejam feitas as alterações na minuta, conforme estabelecido na fundamentação;
- o) O Plano de trabalho seja parte integrante do Termo de Fomento (anexo).

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

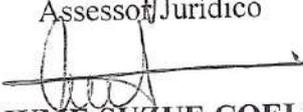
Cumpra anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o Parecer.

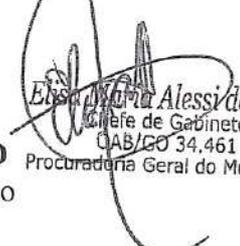
Isto posto, remeto os autos à **Secretaria Municipal dos Esportes - SMESP**, para ciência e providências.

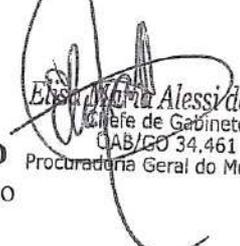
Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2021.


GUILHERME VIEIRA CIPRIANO
Assessor Jurídico


MAIUME SUZUE COELHO
Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos - PEAA

Acato:


TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município


Ebsa Maria Alessi de Melo
Chefe de Gabinete
CAB/GO 34.461
Procuradora Geral do Município